



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 029/2019

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.023 a 4.033 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.023 modifica o § 3º do art. 12 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, objetivando internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 75/91 pelo Convênio ICMS 89/18.

3. O Convênio ICMS 89/18 modificou o caput da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, estabelecendo que o benefício previsto no convênio seja aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.

4. Cabe ressaltar que a redação original da referida cláusula primeira-B, estabelecia que no ato do Comando da Aeronáutica deveriam ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas, sendo que o Convênio ICMS 89/18 retirou a obrigatoriedade da inclusão do endereço no citado ato.

5. Portanto, como se trata de mero dever instrumental para a concessão do benefício, tais modificações podem ser internalizadas por Decreto, pois não alteram o escopo do benefício concedido.

6. A Alteração 4.024 acrescenta o inciso VI e o § 4º ao art. 16 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, com a finalidade de estabelecer que não se aplica o regime de substituição tributária às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, nos termos do art. 13 do mesmo Anexo.

7. Ressalta-se ainda que tal responsabilidade pela retenção do ICMS-ST recairá sobre o estabelecimento destinatário interdependente, no momento em que este promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. A Alteração 4.025 modifica o inciso II do caput do art. 25-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01, a fim de estender a metodologia de cálculo prevista para restituição à complementação do ICMS-ST.
9. A redação anterior do dispositivo não previa a metodologia de cálculo para apuração da complementação do ICMS-ST.
10. Portanto, a nova redação se destina, especialmente, a corrigir a ausência de regras de cálculo aplicáveis à complementação do ICMS-ST.
11. A Alteração 4.026 modifica os §§ 1º e 3º do art. 25-C do Anexo 3 do RICMS/SC-01, a fim de observar o princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal de 1988.
12. A redação anterior previa a aplicação dos citados dispositivos com base na data de publicação da Medida Provisória no 219, de 28 de fevereiro de 2018.
13. Portanto, a nova redação se destina, especialmente, a alinhar a redação do RICMS/SC-01 aos preceitos constitucionais.
14. A Alteração 4.027 modifica o § 1º e acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 26 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, a fim de prever que o Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e da Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST) será encaminhado nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte apurar valores a título de ressarcimento; quando o contribuinte apurar valores a título de restituição; quando o contribuinte efetuar compensação entre valores apurados a título de ressarcimento/restituição e os valores apurados a título de complementação e quando requisitado pela fiscalização.
15. E ainda acrescenta nos §§ 3º e 4º do art. 26 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 regra que obriga a manutenção da metodologia de cálculo prevista na Seção IX para os casos em que a complementação for recolhida sem a apresentação do DRCST.
16. A redação anterior previa a necessidade de entrega do Demonstrativo sempre que o contribuinte substituído tributário apurar valores a título de ressarcimento, restituição e complementação.
17. Portanto, a nova redação se destina, especialmente, a dispensar o contribuinte de apresentar a DRCST quando, no período, apurar apenas valores de ICMS-ST à complementar.
18. O inciso II do art. 26 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, entretanto, determina a entrega no período em que o substituído apresentar ICMS-ST à complementar e, ao mesmo tempo, ICMS-ST a restituir, momento em que haverá a compensação dos valores para verificação do saldo final, a restituir ou a complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

19. Já o inciso III do art. 26 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 acrescenta a possibilidade de entrega do demonstrativo quando solicitado por meio de fiscalização.

20. Por fim, os § 3º e 4º do art. 26 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 inserem a condição que deverá ser cumprida pelo contribuinte que recolher a complementação sem entregar o DRCST.

21. A Alteração 4.028 acrescenta o parágrafo único ao art. 26-B do Anexo 3 do RICMS/SC-01, a fim de fornecer mais detalhes sobre a forma de recolhimento a ser feita em casos de ICMS-ST a complementar.

22. A redação anterior não previa a informação quanto ao recolhimento via DARE e a classe de vencimento definida em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

23. Portanto, a nova redação se destina, especialmente, a pormenorizar a forma de recolhimento do complemento de ICMS-ST.

24. A Alteração 4.029 acrescenta o § 3º ao art. 125 do Anexo 3 com produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2018, com o objetivo de recuperar dispositivo que foi indevidamente revogado por equívoco na consolidação do RICMS/SC-01.

25. O Decreto nº 1.432, de 21 de dezembro de 2017, que introduziu a Alteração 3.880 no RICMS/SC-01, na parte de dizia respeito à modificação no § 2º do art. 125 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, foi inadvertidamente consolidado como se fosse o § 2º do art. 124 do Anexo 3.

26. Em virtude disto, o § 2º do art. 125 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 foi inadvertidamente revogado pelo art. 3º do Decreto nº 1.731, de 20 de setembro de 2018, pois aparecia no texto consolidado do RICMS/SC-01 como “§ 2º O disposto no art. 12 não se aplica às operações com as mercadorias de que trata esta Seção”, mas de fato era “§ 2º O disposto no art. 16 deste Anexo não se aplica às operações com as mercadorias de que trata esta Seção”.

27. Em virtude disto, o § 2º do art. 125 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 foi inadvertidamente revogado pelo art. 3º do Decreto nº 1.731, de 20 de setembro de 2018, pois aparecia no texto consolidado do RICMS/SC-01 como “§ 2º O disposto no art. 12 não se aplica às operações com as mercadorias de que trata esta Seção”, mas de fato era “§ 2º O disposto no art. 16 deste Anexo não se aplica às operações com as mercadorias de que trata esta Seção”.

28. Portanto, em virtude do equívoco, será restaurada a redação do § 2º do art. 125 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 como um novo § 3º, com produção de efeitos retroativa a 1º de janeiro de 2018, data de vigência do dispositivo inadvertidamente revogado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

29. A Alteração 4.030, com produção de efeitos a partir de 1º de abril de 2019, modifica o § 4º do art. 148 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, a fim de adequar a legislação que está para entrar em vigor em virtude do Decreto nº 1.828, de 2018, equiparando a carga tributária das operações internas e interestaduais, a fim de evitar a concorrência de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, preservando os contribuintes catarinenses.

30. O Grupo Especialista GESMED verificou que mantendo a redação original do § 4º do art. 148 do Anexo 3 do RICMS/SC, com vigência a partir de 01/04/2019 (Decreto nº 1.828/2018), ocorrerá uma diferenciação da carga tributária sobre os preços de contribuintes de outros Estados com os contribuintes catarinenses, prejudicando aqueles que estão estabelecidos em nosso Estado, em virtude da diferença entre a alíquota interna e as alíquotas interestaduais.

31. Diante disso, o GESMED sugere adequar a legislação que está para entrar em vigor equiparando a carga tributária das operações internas e interestaduais, a fim de evitar a concorrência de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, preservando os contribuintes catarinenses.

32. Ademais, o dispositivo a entrar em vigor (§ 4º do art. 148 do Anexo 3 do RICMS/SC-01) tem o objetivo de evitar distorções que ocorrem atualmente fazendo com que o valor da operação própria não seja superior àquele que servirá de base de cálculo da ST (PMC - redução).

33. Ou seja, o que o dispositivo evitaria é que nas operações com produtos farmacêuticos, devido à redução da base de cálculo existente (25% para medicamentos genéricos, 20% para demais medicamentos, e 10% para outros produtos farmacêuticos), e em virtude de preços praticados na operação própria, o valor do imposto a ser retido por substituição tributária fique "zerada" ou "negativa".

34. Assim a presente sugestão de alteração não tem o condão de ampliar benefício fiscal a quaisquer contribuintes, mas sim adequar a legislação ainda durante a *vacatio legis*, para que, quando entrar em vigor, já contemple a equiparação de carga tributária entre operações internas e interestaduais, o que não ocorre na redação atual do § 4º do art. 148.

35. Por fim, salienta-se que não há qualquer impedimento em relação ao Convênio 190/2017, porque a alteração sugerida é no sentido de limitar o alcance do benefício hoje existente (redução da base de cálculo da ST) para os contribuintes não estabelecidos em Santa Catarina, tendo como intuito, como já dito, apenas a equidade da carga tributária.

36. As alterações 4.031, 4.032 e 4.033 respectivamente modificam o título do Capítulo XII do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01 e os arts. 95 e 96 do mesmo Anexo, objetivando internalizar as disposições do Ajuste SINIEF 19/18, que em sua cláusula terceira revoga o Ajuste SINIEF 28/89, e assim dispõe em suas cláusulas primeira e segunda:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

37. *Cláusula primeira As empresas de distribuição, de transmissão e de geração de energia elétrica, exclusivamente em relação à atividade desenvolvida mediante concessão, permissão ou autorização da ANEEL, poderão, a critério de cada unidade federada, manter: I - inscrição única no "Cadastro de Contribuintes" do ICMS, em relação aos seus estabelecimentos situados na unidade federada; II - centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente.*

38. *Cláusula segunda As empresas de distribuição de energia elétrica, ainda que não possuam estabelecimentos, deverão inscrever-se nas unidades federadas onde promoverem o fornecimento de energia elétrica a consumidor final, devendo: I - indicar o endereço e CNPJ de sua sede, para fins de inscrição; II – promover a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso anterior.*

Respeitosamente,


PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
REDAÇÃO ATUAL

RICMS, Anexo 2, arts. 12	REDAÇÃO PROPOSTA ALTERAÇÃO 4.023	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 12. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 75/91, nas operações com os produtos da indústria aeroespacial, relacionados no § 1º deste artigo, a base de cálculo do imposto será reduzida:</p> <p>I - em 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17%;</p> <p>II - em 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12%;</p> <p>III - em 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 7%.</p> <p>§ 3º O benefício previsto neste artigo será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e no CCIICMS (Convênio ICMS 89/18).</p> <p>§ 1º O benefício de que trata este artigo aplica-se à saída dos seguintes produtos:</p> <p>I — aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);</p> <p>II — veículos espaciais;</p> <p>III — sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);</p> <p>IV — paraquedas;</p> <p>V — aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;</p> <p>VI — simuladores de voo e similares;</p>	<p>Art. 12.....</p> <p>§ 3º O benefício previsto neste artigo será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e no CCIICMS (Convênio ICMS 89/18).</p> <p>§ 1º O benefício de que trata este artigo aplica-se à saída dos seguintes produtos:</p> <p>I — aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);</p> <p>II — veículos espaciais;</p> <p>III — sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);</p> <p>IV — paraquedas;</p> <p>V — aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;</p> <p>VI — simuladores de voo e similares;</p>	<p>A Alteração 4.023 modifica o § 3º do art. 12 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, objetivando internalizar as alterações efetuadas no Convênio ICMS 75/91 pelo Convênio ICMS 89/18.</p> <p>O Convênio ICMS 89/18 modificou o <i>caput</i> da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, estabelecendo que o benefício previsto no convênio seja aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de contribuinte das unidades federadas.</p> <p>Cabe ressaltar que a redação original da referida cláusula primeira-B, estabelecia que no ato do Comando da Aeronáutica deveriam ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de contribuinte das unidades federadas, sendo que o</p>

VII – equipamentos de apoio no solo;

VIII – equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo;

IX – partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os incisos I a VIII deste parágrafo;

X – equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os incisos I a IX deste parágrafo; e

XI – matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos incisos I a VI, VIII e X deste parágrafo, e no funcionamento dos produtos de que trata o inciso II deste parágrafo.

XII - REVOGADO;

XIII - REVOGADO;

§ 2º O disposto nos incisos IX, X e XI do § 1º deste artigo só se aplica às operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere o § 3º deste artigo, e desde que os produtos se destinem a:

I – empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;

II – empresas de transporte e serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional

VII – equipamentos de apoio no solo;	Convênio ICMS 89/18	retirou a obrigatoriedade da inclusão do endereço no citado ato.
VIII – equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo;	Portanto, como se trata de mero dever instrumental para a concessão do benefício, tais modificações podem ser internalizadas por Decreto, pois não alteram o escopo do benefício concedido.	

III – oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na ANAC;

IV – proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

§ 3º O benefício previsto neste artigo será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e no CCICMS.

§ 4º Ficam convalidados os procedimentos adotados no período compreendido entre 1º de agosto de 1999 a 24 de janeiro de 2001, pelas empresas relacionadas na Portaria Interministerial nº 206, de 13 de agosto de 1998, na aplicação do benefício previsto neste artigo, sem a observância do disposto no § 3º (Convênios ICMS 101/00 e 16/01).

§ 5º A fruição do benefício em relação às empresas indicadas no ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE (Convênio ICMS 121/03).

§ 6º A empresa interessada em constar da relação de candidatas ao benefício previsto neste

<p>artigo, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos por aquele órgão.</p> <p>§ 7º Para fins de definições dos termos técnicos utilizados nos incisos I a XI do § 1º deste artigo, serão observadas as definições previstas nos §§ 1º e 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91.</p>	<p>Anexo 3, art. 16</p> <p>Art. 16. O regime de substituição tributária não se aplica:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – nas operações que destinem mercadoria a sujeito passivo por substituição tributária do mesmo bem ou mercadoria, assim entendido aquele classificado no mesmo CEST; II – nas transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, exceto varejista, caso em que a retenção do imposto caberá ao estabelecimento que realizar operação de saída para estabelecimento de pessoa diversa; III – às operações que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria; IV – às operações com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, observado o disposto na Seção I do Capítulo V; V – nas operações abrangidas por diferimento, hipótese em que fica o destinatário responsável pelo imposto devido nas etapas seguintes de <p>ALTERAÇÃO 4.024</p> <p>Art. 16.</p> <p>A Alteração 4.024 acrescenta o inciso VI e o § 4º ao art. 16 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, com a finalidade de estabelecer que não se aplica o regime de substituição tributária às operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, nos termos do art. 13 do mesmo Anexo.</p> <p>Ressalta-se ainda que tal responsabilidade pela retenção do ICMS-ST recairá sobre o destinatário interdependente, no momento em que este promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte.</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo, a responsabilidade pela retenção recairá sobre o estabelecimento destinatário interdependente, no momento em que este promover a saída da mercadoria com destino a outro contribuinte.</p>

circulação, apurado por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento, na forma prevista no Capítulo VI.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final.

§ 2º Nas hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária tratadas neste artigo, o sujeito passivo indicará, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade.

§ 3º O disposto no inciso V do caput deste artigo:

I – somente se aplica às hipóteses não enquadráveis nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II – no caso de operações realizadas por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Primário (CPP), o imposto devido por substituição tributária subsumir-se-á na operação tributada subsequente promovida pelo adquirente, se destinada a consumidor final.

Anexo 3, art. 25-A	ALTERAÇÃO 4.025
<p>Art. 25-A. A apuração dos valores do ressarcimento, da restituição e do complementação do ICMS retidos por substituição tributária será mensal e observará o seguinte:</p> <p>I – para a apuração do ressarcimento, em relação a cada item de mercadoria, será utilizado:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) na hipótese das alíneas “a” a “c” do inciso I do caput do art. 25 deste Anexo, o valor ponderado médio para o imposto retido e para o imposto próprio relativos à entrada; b) na hipótese da alínea “d” do inciso I do caput do art. 25 deste Anexo, a soma dos valores calculados em cada saída em conformidade com os dispositivos específicos do Capítulo VI do Título II deste Anexo, deduzidas das respectivas anulações e devoluções de venda; e c) para cada hipótese prevista nas alíneas do inciso I do caput do art. 25 deste Anexo, a soma das quantidades de saídas, deduzidas as respectivas anulações e devoluções de venda; e <p>II – para a apuração da restituição prevista no inciso II do caput do art. 25 deste Anexo, em relação a cada item de mercadoria, será utilizado o valor ponderado médio:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) da base de cálculo da substituição tributária relativo às entradas; e b) das saídas destinadas a consumidor final. <p>§ 1º Na apuração dos valores ponderados médios de entrada das variáveis relacionadas na alínea “a” dos incisos I e II do caput deste artigo, será observado o seguinte:</p>	<p>A Alteração 4.025 modifica o inciso II do caput do art. 25-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01, a fim de estender a metodologia de cálculo prevista para restituição à complementação do ICMS-ST.</p> <p>II – para a apuração da restituição e da complementação previstas nos incisos II e III do caput do art. 25 deste Anexo, em relação a cada item de mercadoria, será utilizado o valor ponderado médio:</p> <p>Portanto, a nova redação se destina, especialmente, a corrigir a ausência de regras de cálculo aplicáveis à apuração da complementação do ICMS-ST.</p>

I – serão incluídas todas as aquisições de cada item das mercadorias sujeitas a substituição tributária, em cada período de referência, deduzidas das devoluções ocorridas, observado o disposto no § 5º deste artigo; e

II – o valor da base de cálculo da substituição tributária relativo à entrada para cada item das mercadorias sujeitas à substituição tributária, em cada período de referência, deve ser o valor que corresponda à aplicação da alíquota efetiva.

§ 2º Na apuração do valor médio ponderado das saídas de que trata a alínea “b” do inciso II do caput deste artigo, serão consideradas todas as vendas de mercadorias a consumidor final de cada item das mercadorias sujeitas a substituição tributária, em cada período de referência, deduzidas das respectivas anulações e devoluções ocorridas.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, a quantidade de cada item de mercadoria será representada pela menor unidade de medida utilizada na quantificação de comercialização empregada pelo contribuinte, aplicando-se às entradas, às saídas e ao estoque de mercadorias.

§ 4º O valor ponderado médio mensal relativo à entrada das mercadorias, nas hipóteses previstas na alínea “a” dos incisos I e II do caput deste artigo, em cada período de apuração, será o resultado da divisão do somatório dos valores das entradas computados de cada uma das variáveis indicadas naqueles dispositivos, pela quantidade de entradas de cada item de mercadoria, desde que esta quantidade seja maior ou igual ao somatório das saídas mencionadas nos incisos do caput do art. 25

deste Anexo e à existente em estoque no período de apuração, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, sempre que a quantidade das entradas de cada item de mercadoria for menor que o somatório das saídas nas hipóteses dos incisos do caput do art. 25 deste Anexo e dos respectivos estoques no período, será obrigatório, para fins do cálculo da média, a adição das entradas ocorrida no período de referência anterior ou anteriores, até que se satisfaça a condição prevista no referido dispositivo.

§ 6º Para fins do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo e no inciso I do § 1º deste artigo, somente serão incluídas na apuração de que trata este artigo as devoluções ocorridas no mesmo mês em que foi computada a entrada ou saída do mesmo item de mercadoria.

Anexo 3, art. 25-C	ALTERAÇÃO 4.026
<p>Art. 25-C. A restituição prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 25 deste Anexo aplica-se às saídas realizadas após 5 de abril de 2017 e aos litígios judiciais pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.</p> <p>§ 1º A complementação prevista no inciso III do <i>caput</i> do art. 25 deste Anexo aplica-se às saídas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2019, observado o disposto no § 3º deste artigo (inciso II do § 3º do art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996).</p> <p>§ 2º O resarcimento, nas hipóteses do inciso I do <i>caput</i> do art. 25 deste Anexo, sujeita-se aos procedimentos previstos nesta Seção relativamente às operações de saída ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 2019.</p> <p>§ 3º Após 1º de março de 2018, o ICMS mensal a complementar ou a ser restituído será o resultado da compensação das diferenças apuradas a menor ou a maior entre o valor da saída efetiva e o da base de cálculo presumida, conforme o disposto no <i>caput</i> do art. 25-B deste Anexo.</p> <p>§ 4º Após 1º de fevereiro de 2019, caso o sujeito passivo apure simultaneamente valores mensais a título de ressarcimento e de restituição, nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 25 deste Anexo, ou de complementação, nos termos do inciso III do <i>caput</i> do art. 25 deste Anexo, os valores se somarão ou se compensarão, conforme o caso, em cada período de apuração.</p>	<p>Art. 25-C.</p> <p>§ 1º A complementação prevista no inciso III do <i>caput</i> do art. 25 deste Anexo aplica-se às saídas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2019, observado o disposto no § 3º deste artigo (inciso II do § 3º do art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996).</p> <p>§ 3º Após 1º de janeiro de 2019, o ICMS mensal a complementar ou a ser restituído será o resultado da compensação das diferenças apuradas a menor ou a maior entre o valor da saída efetiva e o da base de cálculo presumida, conforme o disposto no <i>caput</i> do art. 25-B deste Anexo.</p> <p>§ 4º Após 1º de fevereiro de 2019, caso o sujeito passivo apure simultaneamente valores mensais a título de ressarcimento e de restituição, nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 25 deste Anexo, ou de complementação, nos termos do inciso III do <i>caput</i> do art. 25 deste Anexo, os valores se somarão ou se compensarão, conforme o caso, em cada período de apuração.</p> <p>A Alteração 4.026 modifica os §§ 1º e 3º do art. 25-C do Anexo 3 do RICMS/SC-01, a fim de observar o princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal de 1988.</p> <p>A redação anterior previa a aplicação dos citados dispositivos com base na data de publicação da Medida Provisória nº 219, de 28 de fevereiro de 2018.</p> <p>Portanto, a nova redação se destina, especialmente, a alinhar a redação do RICMS/SC-01 aos preceitos constitucionais.</p>

Anexo 3, art. 26	ALTERAÇÃO 4.027
<p>Art. 26. Para o controle do resarcimento, da restituição e da complementação de que trata a Seção IX deste Capítulo, o substituto tributário encaminhará em arquivo eletrônico enviado por meio da internet, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, o Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e da Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST), que conterá, no mínimo:</p> <p>I – em relação a cada item de mercadoria em que houve retenção de ICMS substituição tributária em operações anteriores a favor deste Estado, as seguintes informações:</p> <p>a) da apuração da substituição tributária relativa à aquisição de mercadorias;</p> <p>b) relativas às saídas, nas hipóteses previstas nos incisos do <i>caput</i> do art. 25 deste Anexo; e</p> <p>c) relativas às mercadorias existentes em estoque; e</p> <p>II – demonstrativo dos valores mensais de crédito ou do débito resultante da apuração efetuada nos termos do art. 25-A deste Anexo, observado o disposto no art. 25-B deste Anexo.</p> <p>§ 1º O DRCST será encaminhado para o período de referência em que ocorrer qualquer das situações previstas nos incisos do caput do art. 25 deste Anexo.</p> <p>§ 2º O recebimento do arquivo eletrônico do DRCST está condicionado à existência de Escrituração Fiscal Digital (EFD) devidamente processada pelo Sistema de Administração</p>	<p>A Alteração 4.027 modifica o § 1º e acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 26 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, a fim de prever que o Demonstrativo para Apuração Mensal do Ressarcimento, da Restituição e da Complementação do ICMS Substituição Tributária (DRCST) será encaminhado nas seguintes hipóteses:</p> <p>quando o contribuinte apurar valores a título de resarcimento; quando o contribuinte apurar valores a título de restituição; quando o contribuinte efetuar compensação entre valores apurados a título de resarcimento/restituição e os valores apurados a título de complementação e quando requisitado pela fiscalização.</p> <p>E ainda acrescenta nos §§ 3º e 4º do art. 26 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 regra que obriga a manutenção da metodologia de cálculo prevista na Seção IX para os casos em que a complementação for recolhida sem a apresentação do DRCST.</p> <p>A redação anterior previa a necessidade de entrega a do Demonstrativo sempre que o contribuinte substituído apurar valores a título de resarcimento, complementação.</p> <p>Portanto, a nova redação se destina, especialmente, a dispensar o contribuinte de apresentar a DRCST quando, no período, apurar apenas valores de ICMs-ST à complementar.</p>

<p>Tributária (SAT) para o mesmo período de referência, e quando se tratar de optante pelo Simples Nacional, ao envio e devido processamento pelo SAT do arquivo eletrônico de que trata o art. 7º do Anexo 7 do RICMS-SC/01.</p>	<p>O inciso II do art. 26 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, entretanto, determina a entrega no período em que o substituído apresentar ICMS-ST à complementar e, ao mesmo tempo, ICMS-ST a restituir, momento em que haverá a compensação dos valores para verificação do saldo final, a restituir ou a complementar.</p> <p>O inciso III do art. 26 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 acrescenta a possibilidade de entrega do demonstrativo quando solicitado por meio de fiscalização.</p> <p>Por fim, os §§ 3º e 4º do art. 26 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 inserem a condição que deverá ser cumprida pelo contribuinte que recolher a complementação sem entregar o DRCST.</p> <p>Anexo 3, art. 26-B</p> <p>Art. 26-B. O ICMS devido decorrente da apuração mensal, nas hipóteses dos §§ 3º ou 4º do art. 25-C deste Anexo, será recolhido até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao período de apuração.</p> <p>ALTERAÇÃO 4.028</p> <p>Art. 26-B......</p> <p>A Alteração 4.028 acrescenta o parágrafo único ao art. 26-B do Anexo 3 do RICMS/SC-01, a fim de fornecer mais detalhes sobre a forma de recolhimento a ser feita em casos de ICMS-ST a complementar.</p> <p>A redação anterior não previa a informação quanto ao recolhimento via DARE e a classe de vencimento definida em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.</p> <p>Portanto, a nova redação se destina, especialmente, a pormenorizar a forma de recolhimento do complemento de ICMS-ST.</p>
---	--

Anexo 3, art. 125	ALTERAÇÃO 4.029
Art. 125. O regime de que trata esta Seção não se aplica:	Art. 125.
I - às transferências entre estabelecimentos da empresa fabricante ou importadora, exceto se o estabelecimento recebedor for varejista (Protocolo ICMS 11/11);	§ 3º O disposto no art. 16 deste Anexo não se aplica às operações com as mercadorias de que trata esta Seção.
II - às operações que destinam mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;	
III - às operações que destinam mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria (Protocolo ICMS 190/10).	
IV - às operações internas que destinem mercadorias a estabelecimento atacadista que possua relação de interdependência com o remetente das mesmas mercadorias, nos termos do art. 13 deste Anexo.	
V - Na hipótese deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, que reterá o imposto por ocasião da saída da mercadoria, devendo tal circunstância ser indicada no campo Informações Complementares do respectivo documento fiscal.	§ 1º Na hipótese deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, que reterá o imposto por ocasião da saída da mercadoria, devendo tal circunstância ser indicada no campo Informações Complementares do respectivo documento fiscal.
	§ 2º REVOGADO.
	O Decreto nº 1.432, de 21 de dezembro de 2017, que introduziu a Alteração 3.880 no RICMS/SC-01, na parte de dízia respeito à modificação no § 2º do art. 125 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, foi inadvertidamente consolidado como se fosse o § 2º do art. 124 do Anexo 3.
	Em virtude disto, o § 2º do art. 125 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 foi inadvertidamente revogado pelo art. 3º do Decreto nº 1.731, de 20 de setembro de 2018, pois aparecia no texto consolidado do RICMS/SC-01 como “§ 2º O disposto no art. 12 não se aplica às operações com as mercadorias de que trata esta Seção”, mas de fato era “§ 2º O disposto no art. 16 deste Anexo não se aplica às operações com as mercadorias de que trata esta Seção”.
	Portanto, em virtude do equívoco, será restaurada a redação do § 2º do art. 125 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 como um novo § 3º, com produção de efeitos retroativa a 1º de janeiro de 2018, data de vigência do dispositivo inadvertidamente revogado.

<p>Anexo 3, art. 148</p> <p>Art. 148. A base de cálculo prevista no <i>caput</i> do art. 147, assegurada a manutenção integral dos créditos do imposto, fica reduzida:</p> <p>I – para 90% (noventa por cento) do seu valor, nas operações com os produtos relacionados na Seção XIV do Anexo 1-A, ressalvado o que dispõe o inciso II do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>II – tratando-se dos produtos classificados nas posições 3002, 3003 e 3004 da NBM/SH-NCM:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) para 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor, nas operações com medicamentos genéricos; e b) para 80% (oitenta por cento) de seu valor, nas operações com os demais medicamentos; e <p>III – REVOGADO.</p> <p>§ 1º A redução prevista no <i>caput</i> condiciona-se à informação, no campo específico da Nota Fiscal Eletrônica NF-e, do percentual de redução da base de cálculo da substituição tributária por item ou mercadoria.</p> <p>§ 2º REVOGADO.</p> <p>§ 3º Nos casos previstos no § 1º do art. 147, a base de cálculo fica reduzida para 90% (noventa por cento) do seu valor, assegurada a manutenção integral dos créditos do imposto.</p> <p>§ 4º Não se aplicam as reduções previstas no <i>caput</i> deste artigo quando, nas operações internas e interestaduais, o valor da operação própria for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da base de cálculo prevista no <i>caput</i> do art. 147 deste Anexo.</p>	<p>ALTERAÇÃO 4.030</p> <p>Art. 148.</p> <p>§ 4º Não se aplicam as reduções previstas no <i>caput</i> deste artigo quando:</p> <p>I – nas operações interestaduais sujeitas a alíquota de 12% (doze por cento), o valor da operação própria for igual ou superior a 66,02% (sessenta e seis inteiros e dois centésimos por cento) da base de cálculo prevista no <i>caput</i> do art. 147 deste Anexo; e</p> <p>II – nas operações interestaduais sujeitas a alíquota de 4% (quatro por cento), o valor da operação própria for igual ou superior a 60,52% (sessenta inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) da base de cálculo prevista no <i>caput</i> do art. 147 deste Anexo.</p> <p>§ 2º REVOGADO.</p> <p>§ 3º Nos casos previstos no § 1º do art. 147, a base de cálculo fica reduzida para 90% (noventa por cento) do seu valor, assegurada a manutenção integral dos créditos do imposto.</p> <p>§ 4º Não se aplicam as reduções previstas no <i>caput</i> deste artigo quando, nas operações internas e interestaduais, o valor da operação própria for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da base de cálculo prevista no <i>caput</i> do art. 147 deste Anexo.</p>	<p>A Alteração 4.030, com vigência a partir de 1º de abril de 2019, modifica o § 4º do art. 148 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, a fim de adequar a legislação que está para entrar em vigor em virtude do Decreto nº 1.828, de 2018, equiparando a carga tributária das operações internas e interestaduais, a fim de evitar a concorrência de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, preservando os contribuintes catarinenses.</p> <p>O Grupo Especialista GESMED verificou que mantendo a redação original do § 4º do art. 148 do Anexo 3 do RICMS/SC, com vigência a partir de 01/04/2019 (Decreto nº 1.828/2018), ocorrerá uma diferenciação da carga tributária sobre os preços de contribuintes de outros Estados com os catarinenses, prejudicando aqueles que estão estabelecidos em nosso Estado, em virtude da diferença entre a alíquota interna e as alíquotas interestaduais.</p> <p>Diante disso, o GESMED sugere adequar a legislação que está para entrar em vigor equiparando a carga tributária das operações internas e interestaduais, a fim de evitar a concorrência de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, preservando os contribuintes catarinenses.</p> <p>Ademais, o dispositivo a entrar em vigor (§ 4º do art. 148 do Anexo 3 do</p>
--	---	--

§ 5º O disposto no § 4º do art. 19 deste Anexo não se aplica às operações com as mercadorias de que trata esta Seção.

RICMS/SC-01) tem o objetivo de evitar distorções que ocorrem atualmente fazendo com que o valor da operação própria não seja superior àquele que servirá de base de cálculo da ST (PMC - redução).

Ou seja, o que o dispositivo evitaria é que nas operações com produtos farmacêuticos, devido à redução da base de cálculo existente (25% para medicamentos genéricos, 20% para demais medicamentos, e 10% para outros produtos farmacêuticos), e em virtude de preços praticados na operação própria, o valor do imposto a ser retido por substituição tributária fique "zerada" ou "negativa".

Assim a presente sugestão de alteração não tem o condão de ampliar benefício fiscal a quaisquer contribuintes, mas sim adequar a legislação ainda durante a vacatio legis, para que, quando entrar em vigor, já contemple a equiparação de carga tributária entre operações internas e interestaduais, o que não ocorre na redação atual do § 4º do art. 148.

Por fim, salienta-se que não há qualquer impedimento em relação ao Convênio 190/2017, porque a alteração sugerida é no sentido de limitar o alcance do benefício hoje existente (redução da base de cálculo da ST) para os contribuintes não estabelecidos em Santa Catarina, tendo como intuito, como já dito, apenas a equidade da carga tributária.

Anexo 6, arts. 95 e 96. CAPÍTULO XII DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA (Ajuste SINIEF 28/89)	ALTERAÇÃO 4.031 CAPÍTULO XII DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS OU AUTORIZATÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO, TRANSMISSÃO E GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (Ajuste SINIEF 19/18)	ALTERAÇÃO 4.031 CAPÍTULO XII DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS OU AUTORIZATÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO, TRANSMISSÃO E GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (Ajuste SINIEF 19/18)
Anexo 6, art. 95. <p>Art. 95. A empresa concessionária de serviço público de energia elétrica poderá manter inscrição única no CCICMS relativamente a todos os seus estabelecimentos localizados neste Estado.</p>	Art. 95. As empresas de distribuição, de transmissão e de geração de energia elétrica, exclusivamente em relação à atividade desenvolvida mediante concessão, permissão ou autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), poderão manter: <ul style="list-style-type: none"> I – inscrição única no CCICMS relativamente a todos os seus estabelecimentos situados neste Estado; e II – centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente. 	Art. 95. As empresas de distribuição de energia elétrica, ainda que não possuam estabelecimentos, deverão inscrever-se nas unidades federadas onde promoverem o fornecimento de energia elétrica a consumidor final, devendo: <ul style="list-style-type: none"> I – indicar o endereço e CNPJ de sua sede, para fins de inscrição; e II – promover a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso I do caput deste artigo.
Anexo 6, art. 96. <p>Art. 96. A escrituração fiscal e a apuração do imposto poderão ser centralizadas em um único estabelecimento, ainda que o estabelecimento centralizador esteja situado em outro Estado. Parágrafo Único. A documentação pertinente poderá ser mantida no estabelecimento centralizador, desde que:</p>	Art. 96. As empresas de distribuição de energia elétrica, ainda que não possuam estabelecimentos, deverão inscrever-se nas unidades federadas onde promoverem o fornecimento de energia elétrica a consumidor final, devendo: <ul style="list-style-type: none"> I - seja apresentada, quando solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias, no local determinado pelo fisco; II - seja franqueado ao fisco o exame da documentação. 	Art. 96. As empresas de distribuição de energia elétrica, ainda que não possuam estabelecimentos, deverão inscrever-se nas unidades federadas onde promoverem o fornecimento de energia elétrica a consumidor final, devendo: I - indicar o endereço e CNPJ de sua sede, para fins de inscrição; II - promover a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso I do caput

Cláusula de Vigência	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – a contar de 1º de janeiro de 2018, quanto à Alteração 4.029; II – a contar de 1º de abril de 2019, quanto à Alteração 4.030; e <p>II – na data de sua publicação, quanto às demais disposições.</p>	<p>O inciso I do art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos da Alteração 4.029, com o objetivo de restabelecer dispositivo que foi inevidamente revogado por equívoco na consolidação do RICMS/SC-01.</p> <p>O inciso II do art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece que a Alteração 4.030 produzirá efeitos a contar de 1º de abril de 2019, data de vigência do Decreto nº 1.828, de 2018, que alterou o § 4º do art. 148 do Anexo 3 do RICMS/SC, para que não ocorra uma solução de continuidade no que diz respeito à citada alteração.</p>
-----------------------------	---	---